



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 1402 / 2017
DATA: 26 / 04 / 2017
ASS: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Serra/ES

O Vereador Rodrigo Marcio Caldeira que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO LEI Nº 89 / 2017

“Acrescentar parágrafos ao art. 13 da Lei nº 2.317, de 09 de Outubro de 2000.”

Art. 1º- O art. 13 da Lei nº 2.317, de 09 de outubro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 13....

§ 1º- Quaisquer infrações sanitárias apuradas deverão obrigatoriamente ser precedidas de uma etapa de notificação prévia, anterior a lavratura do auto de infração, cientificando o autuado com a descrição do fato e sua penalidade, sendo concedido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que sejam sanadas as irregularidades.

§ 2º- Havendo recusa do autuado em assinar a notificação prévia, aplica-se o rito disposto no caput do Art. 13.

§ 3º- O disposto no parágrafo 1º não se aplica em caso de reincidência específica, configuradas na presente lei, no período de inferior a 6 (seis) meses, contados de sua notificação prévia.

§ 4º- Após o prazo previsto no parágrafo 1º, não sendo possível sanar a irregularidade apurada, proceder-se-á a lavratura do auto de infração, conforme disposto no caput deste artigo. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 12 de abril de 2017

**RODRIGO MARCIO CALDEIRA
VEREADOR – REDE**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

JUSTIFICATIVA

A proposição acrescenta ao art. 13, capítulo III, seção I da Lei nº 2.317/2000, que institui o código sanitário do município de Serra.

Vivemos um verdadeiro impasse na aplicação da norma da vigilância sanitária. Não são poucos os relatos de comerciantes e empresários da cidade insatisfeitos em relação a subjetividade na aplicação da norma.

Existe uma clara necessidade de uma melhor regulamentação, dando mais segurança jurídica a aplicação da legislação, minimizando, com isso, a interpretação do agente.

Serra passa por um momento de transformação econômica, com a contínua perda de repasses de ICMS, sobretudo pós FUNDAP, com acentuada queda na participação da partilha de tributo, além de sofrer diretamente os efeitos da depressão econômica nacional, que se reflete também na composição da receita do setor de serviços.

Buscamos com a presente medida inverter a lógica do sistema de fiscalização sanitário, incluindo uma etapa educativa, possibilitando o diálogo e entendimento anteriores a autuação.

Um dos objetivos almejados, além de invertermos o caráter tão somente punitivo da legislação, é justamente evitar a fuga de atividades da cidade para municípios vizinhos, em razão de interpretações subjetivas no aspecto da autuação de infrações.

No mais, a proposta está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de Lei.

Atenciosamente,

**RODRIGO MARCIO CALDEIRA
VEREADOR – REDE**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

LEI Nº. 2317/2000, DE 09 DE OUTUBRO DE 2000.

Institui o Código Sanitário do Município de Serra.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código estabelece normas de ordem pública e interesse social para a proteção, promoção, prevenção e recuperação da saúde, nos termos dos Art. 6º; 23 - Item II; 30 - Itens I, II, III, V, VII, VIII; 194 e 196 ao 200 da Constituição Federal, da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica de Saúde), da Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, dos Art. 158 a 166 da Constituição do Estado do Espírito Santo, dos artigos 239, 240, 241, 254 e 258 da Lei Orgânica do Município de Serra e Lei n.º 2.146 de 22 de dezembro de 1998.

Art. 2º - A saúde constitui um direito fundamental do ser humano, sendo dever do Poder Público e da coletividade, adotar medidas com o objetivo de assegurá-lo, mediante políticas ambientais e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos à saúde.

Art. 3º - Para execução dos objetivos definidos nesta lei, incumbe:

I - Ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade;

II - À coletividade em geral e aos indivíduos em particular, cooperar com órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção e recuperação da saúde dos indivíduos; e

III - À secretaria Municipal de Saúde, a direção do Sistema Único de Saúde no Município de Serra.

SEÇÃO I

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º - À direção municipal do Sistema Único de Saúde do Município de Serra, além de outras atribuições nos termos da lei, compete:



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

- I - Executar serviços e programas de vigilância sanitária
- II - Colaborar com a União e o Estado na execução da vigilância sanitária de portos;
- III - Normalizar, em caráter complementar, procedimentos para controle de qualidade de produtos e substâncias de consumo humano;
- IV - Definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização das ações e serviços de saúde;
- V - Nos limites de sua competência constitucional, expedir normas supletivas ao presente código;
- VI - Participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente, incluindo o do trabalho que tenham repercussão na saúde individual ou coletiva; e
- VII - Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico.

Art. 5º - Ao Município de Serra, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, compete executar as ações de controle e fiscalização de serviços, produtos e estabelecimentos de interesse da saúde, necessária a garantir e promover a qualidade de vida de seus munícipes, podendo, para tanto, legislar complementarmente sobre aquilo que não lhe é constitucionalmente vedado.

Art. 6º - São órgãos competentes para o exercício da vigilância sanitária no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o Departamento de Ações de Saúde e a Coordenação de Vigilância Sanitária.

[...]

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 13 - As infrações sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de Notificação, contendo as infrações relacionadas ao descumprimento às Leis, Decretos, Portarias e outros expedientes legais, Federais, Estaduais e Municipais, de interesse à saúde.

Art. 14 - As Notificações serão procedidas:



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

I - Pessoalmente, e mediante aposição da assinatura de pessoa física ou de representante legal da pessoa jurídica ou seu procurador, sendo entregue ao autuado a primeira via do documento;

II - Por via postal, com Aviso de Recebimento (A.R.), mediante o encaminhamento da primeira via do documento; e

III - Por edital, quando estiver em lugar incertos não sabido.

Parágrafo Único - Somente se procederá notificações, na forma dos incisos II e III, se for mencionado no próprio documento a recusa em assinar ou a impossibilidade de localização.

Art. 15 - As Notificações presumem-se feitas:

I - Quando por via postal, na data do recebimento do A.R.; e

II - Quando por edital, publicado, uma única vez em Imprensa Oficial ou em jornal de grande circulação do estado.

Art. 16 - Presume-se, para efeito de notificação, como representante legal de pessoa jurídica, aquele que for responsável pelo estabelecimento onde se verificou a irregularidade.

Parágrafo Único - O não acatamento do estabelecimento nas Notificações, implicará na lavratura do Auto de Infração, seguindo os ritos da presente Lei.

[...]

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA, 09 de outubro de 2000.

ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal